



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

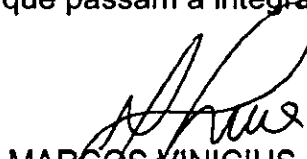
Mfaa-6

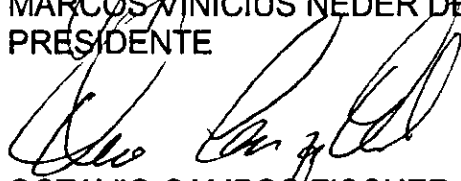
Processo nº : 13709.000829/90-43
Recurso nº : 136.675
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.009

PIS – LANÇAMENTO DECORRENTE. Trata-se de Lançamento de Ofício decorrente de Lançamento de Ofício de IRPJ. Se neste segundo, foi mantida parcialmente a exigência, o mesmo entendimento deve ser adotado para aquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PESS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000829/90-43
Acórdão nº : 107-08.009

Recurso nº : 136.675
Recorrente : DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS
LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada em 30.03.90 pelo não pagamento de IRPJ, CSL (autuação apartada) e PIS/Dedução, relativamente aos anos-bases de 1985 a 1989, em razão de glosa de mercadorias originárias de notas fiscais inidôneas/frias, cuja emissão seria das seguintes pessoas jurídicas: MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA, RODEMA COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAGENS LTDA, MATELE MATERIAIS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS LTDA e HAAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Enquadramento legal: arts. 158; 182; 387, inciso I; 676, inciso II e 678, inciso II, todos do RIR/1980.

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Para fins de economia processual, é importante registrar que a i. DRJ alterou, parcialmente, o Lançamento de Ofício, para manter a exigência apenas no que se refere às situações relacionadas com a pessoa jurídica MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA. Em relação às demais situações, entendeu a i. DRJ que, apesar dos indícios, a *fiscalização não reuniu provas suficientes para justificar a glosa efetuada*. Assim, porque, em razão do valor exonerado, não houve interposição de Recurso de Ofício, deixamos de fazer considerações a respeito dos fatos relacionados com tais contribuintes, para nos fixarmos apenas nos pontos levantados no Recurso Voluntário.

Mais. Essa mesma c. 7ª Câmara desse e. 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando do julgamento do processo de IRPJ (Processo nº 13709.000830/90-22 - Recurso nº 139558), manteve a orientação da i. DRJ, com acórdão por mim elaborado e com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000829/90-43
Acórdão nº : 107-08.009

NULIDADE DO LANÇAMENTO – NÃO ACESSO AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE PROVA. Se o contribuinte não consegue demonstrar que foi impedido de ter acesso aos autos, não há como se aceitar a alegação de nulidade do Lançamento de Ofício.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – ENTREGA DOS RELATÓRIOS DE TRABALHO FISCAL E OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Não há norma no ordenamento que determine a obrigatoriedade da Fiscalização de entregar à contribuinte cópia do Relatório de Trabalho Fiscal. Até porque este, que se encontra nos autos, pode ser obtido se o contribuinte requerer à repartição competente a sua fotocópia. Há, sim, obrigatoriedade de entrega do Auto de Infração.

PERÍCIA – NEGATIVA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não é cabível o pedido de perícia para o fim de demonstrar que as mercadorias foram efetivamente entregues à contribuinte e que, também, teriam sido objeto de revenda. Esta prova não precisa de perícia, pois é ônus do contribuinte demonstrar que efetivamente recebeu as mercadorias e as revendeu.

IRPJ E REFLEXOS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NÃO COMPROVAÇÃO - NOTAS FISCAIS "FRIAS". Comprovado que o contribuinte utilizou-se de notas fiscais consideradas "frias" e não tendo ele demonstrado que, de fato, adquiriu mercadorias a ela vinculadas, o Lançamento de Ofício deve ser mantido.

Penso que o relato dos fatos pode ser assim resumido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000829/90-43
Acórdão nº : 107-08.009

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo atendido os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Todavia, no mérito, não deve merecer provimento. Afinal, a questão aqui discutida, como antecipei acima, já foi decidida no processo de IRPJ, supramencionado.

Assim, entendo que, por decorrência, o entendimento aqui deve ser o mesmo do processo principal, na esteira da jurisprudência consolidada desse e. Conselho de Contribuintes:

Recurso Voluntário nº 132335 - 7ª Câmara

Matéria: PIS/DEDUÇÃO

Relator: Natanael Martins

Ementa: PIS/DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Ao lançamento decorrente, pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no processo matriz.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER